



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	02111/2022/TCE-RO
PROTOCOLO:	04954/22 (ID1245908) 07212/22 (ID1300083)
DATA DE ENTRADA NO TCE:	10.8.2022 (ID1245908) 25.11.2022 (ID1300083)
UNIDADE JURISDICIONADA:	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
ASSUNTO:	Reserva Remunerada
ATO CONCESSÓRIO:	Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 137/2022/PM-CP6, de 18.5.2022, publicado no DOE ed. 101 de 1.6.2022 (págs. 244-246 ID1256891)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	§ 1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667, de 02 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, a alínea "h" do inciso IV do artigo 50, o inciso I do artigo 92 e o inciso I do artigo 93, todos do Decreto-Lei n. 09-A, de 9 de março de 1982
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 7.610,16 (págs. 232-233 ID1256891)
CONTROLE INTERNO:	Sim (págs. 237-243 ID1256891)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

DADOS DO MILITAR

NOME:	Margaret Tributino de Lira
REGISTRO GERAL-RG:	441342 SSP/RO (pág. 206 ID1256891)
REGISTRO ESTATÍSTICO:	100064331 (pág. 206 ID1256891)
DATA DE NASCIMENTO:	9.8.1974 (pág. 206 ID1256891)
CPF:	421.617.462-00 (pág. 206 ID1256891)
POSTO OU GRADUAÇÃO:	2º Sargento PM (pág. 206 ID1256891)
DATA DE INCLUSÃO:	18.12.1998 (pág. 206 ID1256891)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (págs. 25-73 ID1256891)

1. Considerações Iniciais

A princípio, cumpre informar, que este processo trata-se de Reserva Remunerada, concedida pela Polícia Militar do Estado de Rondônia a ex-servidora **Margaret Tributino de Lira**, encaminhado a esta Coordenadoria para análise e reinstrução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2. Histórico do Processo

2. Na análise inaugural (ID1264862), o Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, por ter detectado impropriedade que impossibilitou pugnar pelo registro naquela oportunidade, aduziu:

Por todo o exposto, remete-se como proposta de encaminhamento, que seja notificado o Comando da Polícia Militar do Estado de Rondônia para trazer aos autos:

- Declaração de não acumulação remunerada de cargos, empregos, funções públicas e proventos ou de acumulação legal, assinada pela militar.

3. Por entender que este corpo técnico tem competência para diligenciar, o Eminent Relator prolatou o seguinte despacho (ID1279323):

Vistos...

Após análise dos autos, observa-se que a unidade técnica indica a necessidade de complementação da instrução processual para a vinda da documentação exigida na Instrução Normativa n. 13/2004 (ID 1264862). Contudo, em compulsão ao art. 24 da IN n. 13/2004, verifica-se que o órgão instrutivo tem competência para solicitar diretamente do jurisdicionado, de forma que autorizo que a unidade setorial saneie os autos para a vinda dos documentos faltantes junto ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.

4. Seguindo o rito processual, os autos foram remetidos a esta unidade técnica para análise.

3. Do cumprimento do Despacho (ID1279323)

5. Em atendimento à determinação exarada pelo relator (ID1279323), a assessoria técnica da SGCE encaminhou ofício n. 355/2022/SGCE/TCERO, de 9 de novembro de 2022 (págs. 1-2 ID1300082), endereçado à CEL PM Adma Franciane Levino Gonzaga, Coordenadora de Pessoal da Polícia Militar, solicitando a cópia da Declaração de não acumulação remunerada de cargos, empregos, funções públicas e proventos ou de acumulação legal, assinada pela servidora.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

6. Em resposta, o Coordenador de Pessoal da PMRO em exercício, Senhor Washington Soares Francisco, encaminhou a esta Corte por meio do ofício n. 106227/2022/PM-CP6, de 24 de novembro de 2022 (págs. 3-4 ID1300082), o documento solicitado.

7. Tendo sido feita a análise documental, foi constatada o envio de toda documentação exigida pelo art. 27 da IN n. 13/TCE-2004. Dessa forma, considerando completa a instrução processual infere-se que os autos estão aptos à análise técnica conclusiva.

4. Da Análise Técnica

4.1. Do tempo de serviço

Natureza do Serviço	Tempo líquido apurado ¹ por esta unidade técnica (via SICAP WEB)	Tempo apurado pelo órgão concedente (págs. 247-248 ID1256891)	Aferição
Serviço Público militar e/ou policial	8.566 dias , ou 23 anos, 5 meses e 21 dias	8.566 dias , ou 23 anos, 5 meses e 14 dias	✓
Tempo de serviço civil	1.257 dias , ou 3 ano, 5 meses e 12 dias	1.257 dias , ou 3 ano, 5 meses e 12 dias	✓
Adicionais ² (tempo ficto até 9.4.2002)	240 dias ³ , ou 0 ano e 8 meses	240 dias , ou 0 ano e 8 meses	✓
Total	10.063 dias , ou 27 anos, 6 meses e 28 dias	10.063 dias , ou 27 anos, 6 meses e 26 dias	✓

(✓) Confere (η) Não confere

8. Confrontado o resultado da apuração do tempo de serviço/contribuição realizada por esta Unidade Técnica com aquela realizada pela PMRO, verifica-se que não há divergência.

¹ Tempo apurado até o dia anterior à publicação do ato concessório em imprensa oficial.

² Previsão do Art. 125, incisos II, III, IV e VI, do Decreto-Lei nº 9-A/1982, **com vigência até 9.4.2002, em vista da revogação desses incisos pela Lei nº 1.063/2002, vigente a partir de 10.4.2002**: Art. 125 (...). II - tempo relativo a cada **licença especial** não gozada, contado em dobro; III - **férias não gozadas**, em razão de um dos motivos enumerados no art. 63, § 3º, contado em dobro. IV - **1 (um) ano para cada 5 (cinco) anos de tempo de serviço prestado pelo Oficial do Quadro de Saúde**, até que este acréscimo complete o total de anos de duração normal do Curso Universitário correspondente; VI - **1/3 (um terço) para cada período, consecutivo ou não, de 02 (dois) anos** de efetivo serviço prestado pelo servidor militar, nas guarnições policiais-militares de Rondônia.

³ Refere-se ao adicional de 1/3: 240 dias (18.12.1998 a 10.04.2002) = 2 x 365 = 730 / 3 = 243,3333 arredondado para 240 dias); aferições conforme Sicap web - adicionais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

5. Do ato concessório – ID1256891

Item	Informações necessárias	Informações constantes do ato analisado	Págs.	Aferição
1	- tipo/nº/publicação	Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 137/2022/PM-CP6 de 18.5.2022, publicado no DOE ed. 101 de 1.6.2022	244-246	✓
2	- fundamentação legal	§ 1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667, de 02 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, a alínea "h" do inciso IV do artigo 50, o inciso I do artigo 92 e o inciso I do artigo 93, todos do Decreto-Lei n. 09-A, de 9 de março de 1982	244-246	✓
3	- nome do militar	Margaret Tributino de Lira	206	✓
4	- qualificação funcional	2º Sargento PM, RE 100064331	206	✓
5	- data da vigência do benefício	1.6.2022 (data dos efeitos do ato)	246	✓

(✓) Confere (η) Não confere

9. Da análise constata-se que o ato concessório supre as exigências previstas no art. 27 da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO.

6. Da fundamentação legal

Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
§ 1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667, de 02 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, a alínea "h" do inciso IV do artigo 50, o inciso I do artigo 92 e o inciso I do artigo 93, todos do Decreto-Lei n. 09-A, de 9 de março de 1982	- Última remuneração (integral) da militar em atividade, paridade e extensão de vantagens.	✓

(✓) Confere (η) Não confere

10. O ato concessório que transferiu a ex-servidora **Margaret Tributino de Lira**, para reserva remunerada, se deu nos termos do § 1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667, de

4



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

02 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, a alínea "h" do inciso IV do artigo 50, o inciso I do artigo 92 e o inciso I do artigo 93, todos do Decreto-Lei n. 09-A, de 9 de março de 1982.

11. Considerando que a interessada ingressou no serviço público em **18.12.1998**, constata-se, por meio do SICAP WEB, que na data em que passou para a inatividade, a ex-servidora contava com 27 anos, 6 meses e 28 dias, alcançando o direito a reserva remunerada no dia **31.10.2019**, com base no artigo 91 da Lei Complementar n. 432/2008.

12. Cumpre informar, que com o advento da Lei n. 5.245 de 7.1.2022, **com redação dada pela Lei n. 5.435, de 27.9.2022**, ficou mantido o direito a passagem para inatividade remunerada aos Militares, com base na legislação vigente à época, desde que tenham sido cumpridos os requisitos até 31 de dezembro de 2021.

13. Impende registrar, que o art. 38 da nova Lei, promoveu as adequações para os militares em nosso estado, em homenagem ao direito adquirido. Observa-se que a inteligência do referido artigo acompanhou o previsto no inciso XXXVI, do artigo 5º da nossa Carta Maior, que deixa claro que uma lei não poderá lesar o direito adquirido, a coisa julgada e o ato jurídico perfeito, logo, entende-se ser um preceito fundamental do indivíduo.

14. A doutrina sobre o instituto é ampla e traz influência dos mais diversos doutrinadores.

15. Sobre o direito adquirido, CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, in Instituições de Direito Civil, Rio de Janeiro, Forense, 1961, v. 1, p. 125, afirma:

“Direito adquirido, in genere, abrange os direitos que o seu titular ou alguém por ele possa exercer, como aqueles cujo começo de exercício tenha termo pré-fixo ou condição preestabelecida, inalterável ao arbítrio de outrem. São os direitos definitivamente incorporados ao patrimônio do seu titular, sejam os já realizados, sejam os que simplesmente dependem de um prazo para seu exercício, sejam ainda os subordinados a uma condição inalterável ao arbítrio de outrem. A lei nova não pode atingi-los, sem retroatividade”.

16. Miguel Reale pondera que alguns dos princípios gerais de direito *"se revestem de tamanha importância que o legislador lhes confere força de lei, com a estrutura de modelos jurídicos, inclusive no plano constitucional, consoante dispõe a*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

nossa Constituição sobre os princípios de isonomia (igualdade de todos perante a lei), de irretroatividade da lei para a proteção dos direitos adquiridos etc."

17. Direito adquirido é um direito fundamental, alcançado constitucionalmente, sendo encontrando no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, bem como na Lei de Introdução ao Código Civil, em seu art. 6º, § 2º.

18. Diante do que foi exposto linhas atrás, não fica difícil concluir que a lei atual agasalhou os militares que passaram para inatividade, desde que os requisitos tenham sido preenchidos até 31.12.2021.

19. Nesse contexto, cumpre asseverar que trata-se de direito alcançado antes da vigência da Lei n. 5.245 de 7.1.2022, a passagem para reserva remunerada da ex-servidora **Margaret Tributino de Lira**, com ato concessório fundamentado na legislação vigente à época. Assim, a nosso ver, a passagem para inatividade da militar com base na regra do direito adquirido, por força do que dispõe o art. 38, da Lei n. 5.245/2022, **com redação dada pela Lei n. 5.435, de 27.9.2022**, que diz:

Art. 38. É assegurado o direito adquirido na concessão de inatividade remunerada aos Militares do Estado, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos, até 31 de dezembro de 2021, os requisitos exigidos pela Lei Estadual para obtenção desses benefícios, observados os critérios de concessão e de cálculo em vigor na data de atendimento dos requisitos.

20. Entende-se que, deve ser garantido o direito adquirido pela ex-servidora. Dessa forma, vale dizer que este corpo técnico considera o ato concessório apto a registro.

7. Dos Proventos

Base de Cálculo	Valor	Aferição
- Última remuneração (integral) da militar em atividade, calculados com base no grau imediatamente superior, paridade e extensão de vantagens	R\$ 7.610,16 (págs. 232-233 ID1256891)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

21. A partir da última remuneração à (pág. 256 ID1256891) e da planilha às (págs. 232-233 ID1256891), verifica-se que os proventos foram fixados corretamente, de acordo com a fundamentação legal que baseou o ato concessório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

22. Cumpre destacar que a diferença evidenciada na planilha de proventos e na última remuneração se dá em razão da ex-servidora fazer jus ao soldo de grau superior, conforme demonstrado às (págs. 147-149; 225 ID1256891).

23. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

8. Conclusão

24. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que a senhora **Margaret Tributino de Lira**, RE n. 100064331, faz jus a transferência para Reserva Remunerada, na graduação de 2º Sargento PM, com proventos integrais, calculados com base no grau imediatamente superior com paridade e extensão de vantagens, nos termos do § 1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667, de 02 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, a alínea "h" do inciso IV do artigo 50, o inciso I do artigo 92 e o inciso I do artigo 93, todos do Decreto-Lei n. 09-A, de 9 de março de 1982.

9. Proposta de Encaminhamento

25. Por todo o exposto, sugere-se como proposta de encaminhamento seja o ato considerado **regular e apto** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49 da Constituição do Estado de Rondônia c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

Porto Velho, 8 de dezembro de 2022.

Jailton Delogo de Jesus

Auditor de Controle Externo

Cadastro 477

Supervisão,

Michel Leite Nunes Ramalho

Coordenador Especializado em Atos de Pessoal

Cadastro 406

Em, 8 de Dezembro de 2022



JAILTON DELOGO DE JESUS
Mat. 477
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 12 de Dezembro de 2022



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4